



PROCESSO Nº	54.819-7/2023
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO E DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À ADOÇÃO DOS MECANISMOS DE AJUSTES FISCAIS NO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB/1988) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
SESSÃO DE JULGAMENTO	22/8/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	COMPILAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2024 – PP (PROCESSO 177.726-2/2024) SESSÃO DE JULGAMENTO 22/10/2024 - PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2023 - PP

Dispõe sobre a emissão de certidão e declaração do Tribunal de Contas quanto à adoção dos mecanismos de ajustes fiscais no artigo 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c o inciso XXIV do artigo 27, inciso II do artigo 303, ambos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas prevista nos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários a dar fiel execução à lei;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 167-A da CRFB/1988, que instituiu novas regras para o controle de gastos e a adoção de mecanismo de ajuste fiscal pelos entes federados, e, especialmente quanto ao comando do § 6º do mesmo artigo, que atribui aos Tribunais de



Contas a competência para declarar a adoção das medidas nele previstas quando o percentual da relação entre receitas correntes e despesas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica SEI nº 57145/2022/ME da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, especificando que a regra contida no artigo 167-A da CRFB/1988 tem o objetivo de vedar a concessão de aval e a possibilidade de contratação de operações de crédito aos entes que estiverem com a saúde financeira comprometida ou que não adotarem medidas de controle de gastos quando a despesa corrente superar 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente;

CONSIDERANDO o disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), emitido pela STN, em que, para contratação de operação de crédito, o ente deverá apresentar Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último bimestre exigível, que ateste o enquadramento do ente ao limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal e, em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração do respectivo Tribunal de Contas, nos termos exigidos pelo § 6º do referido artigo.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a forma de requisição, processamento e emissão de certidão e de declaração pelo Tribunal de Contas aos entes federados, quando solicitada para fins de instrução de pleitos de contratação de operações de créditos ou de concessão de garantias.

§ 1º Caberá ao Tribunal atestar o cumprimento pelos entes federados do limite previsto no artigo 167-A da CRFB/1988 ou, no caso de ser apurado percentual superior ao referido limite, emitir declaração que ateste a adoção das medidas de ajuste fiscal pelo ente, em cumprimento à exigência do § 6º do mesmo artigo.

§ 2º Para os fins desta Resolução Normativa, considera-se como mecanismo de ajuste fiscal a implementação, no todo ou em parte, das vedações previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da CRFB/1988.



Art. 2º A solicitação de Certidão a que se refere o artigo 1º desta Resolução Normativa deverá vir acompanhada de:

- I – Requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;
- II – Declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo, atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a adequação quanto:
 - a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do parágrafo único do artigo 11;
 - b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração às normas legais, nos termos do artigo 33;
 - c) à não realização de operações vedadas, nos termos do artigo 37.
- III – Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), de envio obrigatório ao Tribunal, que demonstre o percentual da relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes em relação ao limite previsto no caput do artigo 167-A da CRFB/1988, após a apuração consolidada do ente no último bimestre exigível;
- IV – Declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CRFB/1988, no âmbito daquele Poder, e atos editados, por parte dos demais Poderes e órgãos, que determinam a implementação das citadas medidas, no âmbito das respectivas competências. (NR) (Resolução Normativa nº 11/2024-PP)
- V – Ato normativo de vigência imediata que ampara a declaração referida no inciso anterior, na forma prevista no § 1º do artigo 167-A da CRFB/1988.

Parágrafo único. Fica facultada somente a apresentação de Declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a implementação das referidas medidas de ajuste fiscal, no âmbito daquele Poder, quando a causa do excesso do limite for proveniente exclusivamente do Poder Executivo, com base nas informações declaradas ao Tribunal que integram o “Radar de Controle Público de Despesa”, disponibilizado no site do Tribunal. (NR) (Resolução Normativa nº 11/2024-PP)

Art. 3º A apuração do percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o caput e o § 4º do artigo 167-A da CRFB/1988 será realizada bimestralmente de modo consolidado no âmbito do Estado e dos Municípios, considerando os conceitos definidos



pelo Manual de Contabilidade Aplicada do Setor Público (MCASP), editado pela STN.

Parágrafo único. O percentual apurado conforme o caput deste artigo deverá ser publicado ou divulgado sempre de forma consolidada, ou seja, o percentual total relativo ao respectivo ente federativo, conforme estabelecido no caput do artigo 167-A da CRFB/1988.

Art. 4º O conteúdo das certidões terá por base os dados disponíveis eletronicamente no Tribunal de Contas, na ocasião da solicitação, conforme exigido em normativos próprios da prestação de contas eletrônica.

§ 1º A emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao sistema informatizado do Tribunal por todos os jurisdicionados do respectivo ente federativo, até o último bimestre exigível para o levantamento dos índices.

§ 2º O ateste sobre o cumprimento do limite a que se refere o artigo 167- A da CRFB/1988 ou sobre a implementação de mecanismo de ajuste fiscal quanto às vedações previstas nos incisos I a X do mesmo artigo, poderá estar inserido na própria certidão do TCE-MT ou constar de declaração ou certidão emitidas à parte pelo Tribunal.

Art. 5º Tendo em vista a natureza declaratória das informações utilizadas na apuração do limite pelo Tribunal, a certidão emitida com a finalidade específica prevista no artigo 1º desta Resolução Normativa não configura antecipação de juízo de mérito dos gastos ou de receitas destinadas, cuja análise será realizada em sede de apreciação das contas anuais, devendo a solicitação de emissão de certidão, após devidamente instruída, ser apensada ao processo de contas do respectivo ente.

Art. 6º Será realizado, sempre que possível, o cruzamento e a conferência de informações nas bases de dados existentes no Tribunal para verificar o atendimento das vedações previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da CRFB/1988 pelos entes e órgãos que estiverem abrangidos por mecanismo de ajuste fiscal.

Art. 7º A verificação do atendimento dos requisitos declarados pelos Requerentes para emissão das certidões para instrução de pleito poderá ser objeto de procedimento de fiscalização específico.



Art. 8º A certidão terá validade de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da emissão.

Art. 9º A constatação de declaração falsa, com o fim de obtenção de certidão com posição diversa da realidade, está sujeita às medidas cabíveis para o crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.

Art. 10 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial
Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de
Mato Grosso.*